

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2018

LEI Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.**Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

SEÇÃO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante na lista de Serviços, definida na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, anexa e parte integrante desta Lei.

§ 1º A Lista de Serviços (ANEXO I) embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 3º ~~O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços em anexo;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços em anexo;

IV - da demolição, no caso dos serviços em anexo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços em anexo;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços em anexo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços em anexo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços em anexo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços em anexo.

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços em anexo;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços em anexo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso de serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços em anexo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços em anexo;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços em anexo;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços em anexo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços em anexo;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços em anexo;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços em anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços em anexo;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços em anexo;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto do serviço prestado no Município.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 7º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 6º O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, ou responsáveis solidários definidos em Lei.

Art. 7º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

~~§ 1º A alíquota será de 3% (três por cento) aplicada sobre a base de cálculo.~~

§ 1º A alíquota será de 3% (três por cento) aplicada sobre a base de cálculo dos serviços, exceto para os subitens 10.01, 10.04, 10.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 21.01 e 22.1, em que a alíquota será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

§ 2º O preço do serviço é a mesma receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 7º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

Art. 8º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 9º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 10. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 11. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 12. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 13. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 14. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 15. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES.

Art. 16. Os hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínica policlínica, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODAS, "CAMPING" E CONGÊNERES.

Art. 17. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - a locação, a guarda ou o estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais;

Art. 18. Os hotéis e as pensões, que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro dos Serviços Prestados, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário do vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais, relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

DO SERVIÇO DE TURISMO

Art. 19. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando a exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 20. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 21. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 22. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 23. Os empresários proprietários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a fornecimento bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 24. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 25. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 26. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 27. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 28. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 29. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação de pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 30. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 31. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 32. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão municipal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

DOS SERVIÇOS DE ENSINO

Art. 34. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino particular, compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 35. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VIII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual, e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada;

§ 2º Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 36. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à nota fiscal de serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º Nos demais casos previstos nesta Lei, deverão ser utilizados notas fiscais de serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º O carnê de pagamento de prestações escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo,

observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 37. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS

Art. 38. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA.

Art. 39. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - acabamento gráfico.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE

Art. 40. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 41. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, definir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de

pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 42. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS)

Art. 43. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

DA CORRETAGEM

Art. 44. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 45. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 46. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Art. 47. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente;

I - do fornecimento de umas, caixões, coroas, paramentos e outros adornos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII - embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres;

VIII - cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

IX - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

Parágrafo único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Art. 48. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, o atestado de idoneidade, o atestado de capacidade financeira e atestados congêneres;

V - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta ou entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

IX - arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

X - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de

crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVI - emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 50. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição do usuário;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Art. 51. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA

Art. 52. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e parede, colocação de cortinas;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 53. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "Inabite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 54. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 55. A base de cálculo do imposto, par esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 56. Será permitido, em substituição ao uso da nota fiscal de serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 57. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O pedido de autorização de impressão de documentos fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 58. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES

Art. 59. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais e emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Art. 60. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os

comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) O mês de competência;
- b) O valor da comissão repassada;
- c) O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 64. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo ficará:

- a) O mês de competência;
- b) O valor recebido;
- c) O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) E a somatória dos valores.

Art. 65. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a nota fiscal de serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos livros, exceto o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência.

Art. 66. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 67. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão

relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação.
- b) Pelo clube de seguro.

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, não ocorrendo, conseqüentemente, a hipótese de responsabilidade tributária.

§ 2º Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoas física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES SEGUROS

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 69. As empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a nota fiscal de serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos livros fiscais, exceto o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências.

Art. 70. As empresas de corretagem, de agenciamento, de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a nota fiscal de serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os livros fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir nota fiscal de serviço, bem como escriturar os livros fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 71. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigada a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do preposto;

II - número do CPF;

III - a data de início de sua atividade.

Parágrafo único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 72. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o(s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contido, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 - no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão.

2 - no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras).

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDO DE ALTERAÇÃO".

§ 3º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1º à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2º à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3º, ao segurado.

§ 6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro.

§ 7º No caso de recua da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo

§ 8º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de segura, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, do artigo 128, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 73. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante terceiros.

§ 2º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 74. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 74. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Exceto as empresas cadastradas no Simples Nacional, que poderão recolher seu imposto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1317/2011)

Art. 75. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê, deverá ser apresentado na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será emitida com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para o vencimento, deverá ser apresentada na Prefeitura para comprovação.

SEÇÃO VI DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76. O Município, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 1317/2011)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do Art. 3º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1317/2011)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

~~Art. 77. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.~~

Art. 77. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04, 7.02, 7.05 e 22.01 da lista de serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

Art. 78. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 79. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 80. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento

prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de notas fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 81. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 82. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 83. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO VII DOS LIVROS EM GERAL

Art. 84. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços;

Art. 85. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 86. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

SEÇÃO VIII DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 87. O Livro de Registros de Serviços Prestados, destina-se a registrar.

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamentos relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

SEÇÃO IX DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO

DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 88. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 90. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 91. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 92. Os prestadores de serviço obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem nota fiscal de serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos

Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na nota fiscal de serviço.

SEÇÃO XI DA AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Art. 93. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 94. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal.

§ 1º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

SEÇÃO XII Da Escrituração de LIVRO FISCAL

Art. 95. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 96. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 97. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 98. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SEÇÃO XIII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 99. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;
- V - Cupom Fiscal de Máquina Registradora;
- VI - Manifesto de Serviço;
- VII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 100. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal de serviços conterá:

- I - a denominação nota fiscal de serviços, sério, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDIG
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V E IX serão impressas tipograficamente.

Art. 101. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cartelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal

§ 2º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de créditos imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) À manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) À apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) Ao preenchimento e entrega da declaração de serviços.

§ 3º A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 102. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 103. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 104. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 105. As notas fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os notas fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 106. Quando a nota fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

SEÇÃO XIV DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A

Art. 107. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115x170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE B

Art. 108. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75x105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE C

Art. 110. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50x80 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - controle de entrada;
- II - controle da saída e do caixa;

§ 1º Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série D, além das indicações previstas deverão, ainda conter impressas as expressões:

- I - hora da entrada;
- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída.

§ 2º Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 3º Serão impressas, por dispositivo próprio, as horas da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços, Série D, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

SEÇÃO XV DO MANIFESTO DE SERVIÇOS

Art. 111. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50x80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - segundo via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 112. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas deverá ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços.

Art. 113. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art. 114. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art. 115. Os prestadores de serviço obrigados à emissão do Manifesto de Serviço quando emitirem nota fiscal de serviço farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na nota fiscal de serviço.

SEÇÃO XVI DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 116. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detelhe (bobina fixa).

Art. 117. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida à rigorosa sequência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 118. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 119. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 120. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.

Art. 121. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

SEÇÃO XVII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 122. As Declarações Fiscais serão preenchidas, mensalmente, quando não houver receita, sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art. 123. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20x30 cm, serão extraídas, ao mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 124. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais e entrega-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 125. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO XVIII DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

Art. 126. São Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros:

- a) Utilizados com idêntico objetivo;
- b) Semelhantes e congêneres;
- c) A critério do fisco.

Art. 127. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número da vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidade;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V E IX serão impressas tipograficamente.

Art. 128. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 129. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 130. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999,

e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos for da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 131. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinam o cancelamento.

SEÇÃO XIX DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

Art. 132. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, usuário do documento, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo de repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 133. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 134. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial será concedida autorização para a impressão de, no máximo 05 (cinco) talonários;

II - para as demais solicitações serão concedidas autorizações para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 135. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válido para uso até ..." (trinta e seis meses após a data da AIDFG).

Art. 136. Encerra do o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 137. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO XX DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO

DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 138. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 139. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 140. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 141. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 142. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

SEÇÃO XXI DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO

E DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

Art. 143. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior

circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SEÇÃO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 145. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerencias e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável.

Art. 146. Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor. "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 147. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 148. Revogam-se os artigos (44 a 229), da Lei Municipal 850/2000 (Código Tributário Municipal) que se referem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mantendo as Penalidades e sanções previstas na mesma Lei.

Art. 149. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, aos 12 dias do mês de dezembro de 2003.

Valter José Steffen
Prefeito Municipal

Marli Lucca
Secretária de Administração

ANEXO 1 LISTA DE SERVIÇOS

~~1. Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01— Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02— Programação,~~

~~1.03— Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.03— Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~1.04— Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.04— Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~1.05— Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06— Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07— Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~1.08— Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~1.09— Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)~~

~~2— Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer~~

~~natureza.~~

~~2.01— Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3— Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

~~3.01— Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.02— Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.03— Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de Ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.04— Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de~~

~~uso temporário.~~

~~4 – Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.~~

~~4.01 – Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres,~~

~~4.04 – Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05 – Acupuntura.~~

~~4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 – Serviços farmacêuticos,~~

~~4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 – Nutrição.~~

~~4.11 – Obstetrícia.~~

~~4.12 – Odontologia.~~

~~4.13 – Ortopédia.~~

~~4.14 – Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 – Psicanálise.~~

~~4.16 – Psicologia.~~

~~4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.~~

~~4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.~~

~~4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica,~~

~~hospitalar, odontológica, e congêneres.~~

~~4.23—Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5—Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.~~

~~5.01—Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02—Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03—Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04—Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.~~

~~5.05—Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.~~

~~5.08—Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09—Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02—Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03—Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04—Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05—Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~6.06—Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)~~

~~7—Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01—Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02—Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.03—Elaboração de planos diretores, estados de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04—Demolição.

7.05—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06—Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07—Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08—Calafetação.

7.09—Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.1.0—Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11—Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13—Dedetização, desinfecção, desinsetização, inutilização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14—Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15—Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16—Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.16—Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

7.17—Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartograma, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

~~7.20—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.21—Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8—Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01—Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02—Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9—Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01—Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", "apart-hotéis", hotéis-residência, "residence-service", "suite-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02—Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03—Guias de turismo.~~

~~10—Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de previdência privada.~~

~~10.02—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~11.02—Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~10.03—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil "leasing", de franquia "franchising" e de faturização "factoring".~~

~~10.05—Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06—Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01. – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 – Espetáculos circenses.~~

~~12.04 4 Programas de auditório.~~

~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 – Boates, "taxi dancing" e congêneres.~~

~~12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 – Execução de música.~~

~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

12.14—Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15—Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16—Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17—Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13—Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01—Fonografia ou gravação de sons, inclusive [moagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02—Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03—Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05—Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05—Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

14—Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01—Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02—Assistência técnica.

14.03—Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04—Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05—Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05—Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

14.06—Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,

~~prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07— Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08— Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~1.4.3.0— Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.1.1— Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12— Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13— Carpintaria e serralheria.~~

~~14.14— Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~15— Serviços relacionados ao setor bancário ou Financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01— Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02— Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03— Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04— Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05— Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos—CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06— Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07— Acesso, movimentação, atendimento e consulta & contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, e-mail, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08— Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e Vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~16.02 — Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~17— Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01— Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02— Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03— Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04— Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05— Fornecedor de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06— Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07— Franquia (franchising).~~

~~17.08— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.09— Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.10— Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~17.11— Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.12— Leilão e congêneres.~~

~~17.13— Advocacia.~~

~~17.14— Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.15— Auditoria.~~

~~17.16— Análise de organização e métodos.~~

~~17.17— Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.18— Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.19— Consultoria e assessoria econômica ou Financeira.~~

~~17.20— Estatística.~~

~~17.21— Cobrança em geral.~~

17.22—Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23—Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25—Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

18—Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01—Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19—Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01—Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20—Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01—Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02—Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03—Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, melroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21—Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01—Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22—Serviços de exploração de rodovia.

22.01—Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

~~23—Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01—Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24—Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.~~

~~24.01—Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.~~

~~25—Serviços funerários.~~

~~25.01—Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02—Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.02—Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~25.03—Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04—Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~25.05—Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)~~

~~26—Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.~~

~~26.01—Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.~~

~~27—Serviços de assistência social.~~

~~27.01—Serviços de assistência social.~~

~~28—Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01—Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29—Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01—Serviços de biblioteconomia.~~

~~30—Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01—Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32—Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01—Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33—Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~33.01—Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~34.01—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~35.01—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36—Serviços de meteorologia.~~

~~36.01—Serviços de meteorologia.~~

~~37—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~37.01—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38—Serviços de museologia.~~

~~38.01—Serviços de museologia.~~

~~39—Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

~~39.01—Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40—Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

~~40.01.—Obras de arte sob encomenda.~~

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00
1.02	Programação.	3,00
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	VETADO - Locação de bens móveis	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios,	3,00

	casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00
4.05	Acupuntura.	3,00
4.06	Enfermagem inclusive serviços auxiliares.	3,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10	Nutrição.	3,00
4.11	Obstetrícia.	3,00
4.12	Odontologia.	3,00
4.13	Ortóptica.	3,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00
4.15	Psicanálise.	3,00
4.16	Psicologia.	3,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,00
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de	3,00

	serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00
7.04	Demolição.	3,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00
7.08	Calafetação.	3,00

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
7.14	VETADO - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	
7.15	VETADO - Tratamento e purificação de água.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	3,00

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00
9.03	Guias de turismo.	3,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00
12.03	Espectáculos circenses.	5,00
12.04	Programas de auditório.	5,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00

12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12	Execução de música.	5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	VETADO - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres."	3,00
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00
14	Serviços relativos a diversos bens.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.02	Assistência técnica.	3,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00

14.05	Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,	3,00
-------	---	------

	anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
14.09	Alfaiataria e costura.	3,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	5,00

	quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00
17.07	VETADO - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	
17.08	Franquia (franchising).	3,00

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
17.13	Leilão e congêneres.	3,00
17.14	Advocacia.	3,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00
17.16	Auditoria.	3,00
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,00

17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00
17.21	Estatística.	3,00
17.22	Cobrança em geral.	3,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,00
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00

22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de	3,00

	óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;	3,00
25.03	Planos ou convênios funerários.	3,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,00
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00
36	Serviços de meteorologia.	

36.01	Serviços de meteorologia.	3,00	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,00	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00	(Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20/12/03.

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2020

PUBLICIDADE